



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**

SENTENÇA

PROCESSO: TC – 2.575/989/18.
ENTIDADE: Instituto de Previdência Municipal de Palmeira D'Oeste.
MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2018.
RESPONSÁVEL: Sr.^a Marilda Murzani Teixeira Santiago – Presidente, à época.
INSTRUÇÃO: UR – 11 – Unidade Regional de Fernandópolis.

| INDICADORES ECONÔMICOS – 2018 | |
|---|---|
| Crescimento do PIB Nacional: | 1,10% (IBGE) |
| Crescimento (nominal) do PIB do Município: | n/d (SEAD) |
| SELIC (acumulada): | 6,40% (BCB) |
| IPCA: | 3,75% (IBGE) |
| IBOVESPA: | 15,00% (B3) |
| IRF-M/ IRF M1/IRF M1+: | 10,73%/6,97%/12,27% (ANBIMA) |
| IMA-G/IMA-S/IMA-B/IMA-B5/IMA B5+: | 10,03%/6,42%/13,06%/9,87%/15,41% (ANBIMA) |
| SÍNTESE DO APURADO – UR – 11 | |
| Resultado Orçamentário: | (R\$ 1.186.244,89) – 47,17% (déficit) |
| Resultado Financeiro: | R\$ 4.435.027,96 (superávit) |
| Resultado Econômico: | (R\$ 1.670.815,40) (déficit) |
| Saldo Patrimonial: | (R\$ 2.289.011,58) (negativo) |
| Despesas Administrativas: | R\$ 156.529,24 – 1,69% (regular) |
| Rentabilidade dos Investimentos/Meta Atuarial: | 7,59%/9,92% |
| Resultado Atuarial: | (R\$ 30.812.729,99) (déficit) |
| Certificado de Regularidade Previdenciária: | Regular |

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE**, autarquia, criado pela Lei Complementar Municipal n.º 1/1994, com as alterações introduzidas pela legislação superveniente.

Em consonância com os artigos 70, *caput* e 71, II, da Carta Política da República e os artigos 32, *caput* e 33, II, da Constituição Bandeirante, espelhados no artigo 2.º, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, competiu à equipe técnica da UR – 11 – Unidade Regional de Fernandópolis proceder à

fiscalização contábil, operacional, orçamentária, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, assim como à análise atuarial do RPPS por ela gerido, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 13.42 a 13.44), as seguintes ocorrências:

Conselho Fiscal (Item A.2.1):

- A Lei local, que regulamenta o regime de previdência, não define requisitos de experiência e conhecimento técnico para os membros do Conselho Fiscal (§ 2º do art. 1º da Resolução CMN nº 3.922/2010).

Apreciação das Contas por parte do Conselho de Administração (Item A.2.2):

- A Lei local, que regulamenta o regime de previdência, não define requisitos de experiência e conhecimento técnico para os membros do Conselho de Administração (§ 2º do art. 1º da Resolução CMN nº 3.922/2010);

- As atas do Conselho de Administração não constam detalhes relevantes com a análise dos fundos de investimentos propostos, tais como a taxa de administração, prazo de carência, taxa de saída ou mesmo a taxa performance.

Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial (Item B.1.2):

- O resultado econômico do exercício foi negativo em R\$ 1.670.815,40, equivalente a uma variação da ordem de 152,75% em relação ao exercício anterior, o que demonstra um agravamento da situação patrimonial da Entidade;

- O resultado patrimonial, devido ao déficit econômico do exercício, foi negativo em R\$ 2.289.011,58, equivalente a uma variação da ordem de 270,27% em relação ao exercício anterior, o que demonstra um significativo declínio nesta variável;

- O resultado financeiro de R\$ 4.435.027,96 em 2018, com a redução equivalente a 19,07% em relação ao exercício anterior, o que contraria a necessidade permanente de capitalização do regime de previdência;

- As permanentes reduções do resultado financeiro podem conduzir à inviabilidade do regime previdenciário, impondo ao Poder Executivo, a obrigação de arcar com o custeio do sistema previdenciário, exigindo a segregação de massas, situação capaz de comprometer os índices municipais frente à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Benefícios Concedidos (Item B.2.1):

- Divergência entre o número de segurados informados no relatório de Avaliação Atuarial, no DRAA e os dados obtidos na Origem, e essa divergência tem potencial para comprometer a consistência do estudo atuarial e seu parecer.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (Item B.3):

- A conta do Iprem no Banco Santander S/A havia sido hackeada, causando perdas no montante de R\$ 59.879,00. O Órgão então registrou boletim de ocorrência e realizou abertura de ação judicial perante o TJSP com o processo nº 1001814-88.2019.8.26.0414, cujo objeto é a restituição dos valores, combinado com danos morais junto ao Banco Santander S/A.

Atuário (Item D.5):

- Déficit atuarial da ordem de R\$ 30.812.729,99;

- O Plano de Custeio proposto atingirá alíquotas muito onerosas para os Órgãos Públicos Municipais ao longo dos anos, podendo comprometer o equilíbrio financeiro das futuras Administrações;

- Plano de Custeio não foi elaborado com fundamento em estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em dissonância com os arts. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Inconsistências no DRAA entregue à SPS em 2019: base cadastral divergente do informado pela Origem, o que pode impactar nos cálculos atuariais.

Resultado dos Investimentos (Item D.6.2):

- No período em análise, os resgates superaram as aplicações e os reinvestimentos nos fundos, em valores significativos. Tais resgates foram necessários para arcar com as despesas da folha de pagamento mensal dos benefícios, revelando que os repasses das contribuições previdenciárias e as alíquotas complementares não foram suficientes para cobrir as despesas correntes do Órgão;

- O montante de investimentos do regime em 31/12/2017 era de R\$ 5.318.037,91, e em 31/12/2018 era de R\$ 4.037.165,70, o que significou uma diminuição da ordem de R\$ 1.280.872,22 no período de um ano.

Composição dos Investimentos (Item D.6.3):

- O fundo LME REC Multisetorial IPCA FIDC apresentou muita volatilidade ao longo dos anos, com carência de resgate de 1.260 dias úteis, o que corresponde a aproximadamente cinco anos;

- O referido fundo descumpriu o art. 48 da Instrução CVM nº 365/2001, com a ausência da entrega das demonstrações financeiras do exercício social de 2018.

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (Item D.8):

- No decorrer do exercício em análise, constatamos o não atendimento da Lei Orgânica e das instruções deste Tribunal;

- Atendimento parcial das recomendações do Tribunal[1].

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização.

Ante o anotado, mercê dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a Origem e a Responsável foram notificadas, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE de 14.09.2019 e o Ofício C.C.A. n.º 5.537/2019 (eventos 16.1, 21.1 e 26.1).

Não obstante, o prazo fixado para a manifestação das notificados acima aludidas transcorreu *in albis*.

Estes autos não foram selecionados para análise específica pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo PGC n.º 6/2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (evento 30.1).

Assim se revelam os julgamentos das Contas da Autarquia dos últimos 05 (cinco) exercícios, respectivamente:

2017 - TC - 002.246/989/17: pendente. Processo sob a relatoria do Auditor Antonio Carlos dos Santos.

2016 - TC - 001.449/989/16: pendente. Processo sob a relatoria do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

2015 - TC - 004.882/989/15: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Samy Wurman, sem publicação até a presente data.

2014 - TC - 000.998/026/14: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no DOE de 11.07.2018, e com trânsito em julgado, em 1.º.08.2018.

2013 - TC - 000.792/026/13: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Josué Romero, publicada no DOE de 16.02.2018, e com trânsito em julgado, em 09.03.2018.

Eis o relatório.

Passa-se à decisão.

Preliminarmente, registre-se que, por meio do Ofício n.º 252/2019 - UR - 11 a responsável, Senhora Marilede Murzani Teixeira Santiago, tomou inequívoca ciência do início dos trabalhos de controle externo desta Casa sobre as Contas do Instituto do exercício de 2018, objeto dos presentes autos, oportunidade em que foi notificada a acompanhar todos os atos de tramitação processual, a fim de exercer o seu

direito de defesa, assim como de que os despachos, as deliberações e as decisões relativos à matéria seriam publicados na Imprensa Oficial do Estado (evento 13.1).

Encerrada a inspeção do Escritório Regional de Fernandópolis, mediante despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 14.09.2019, a Origem e a Responsável foram notificadas a tomar conhecimento dos autos e apresentar alegações de interesse (eventos 16.1 e 21.1).

Ainda, por meio de ofício do Cartório deste Corpo de Auditores, a Ex-gestora foi pessoalmente chamada ao feito (evento 26.1).

Dessarte, em que pese a ausência de manifestação de interesse, desenvolvida regularmente a instrução processual, não há se falar em prejuízo a direito de defesa.

E, a inexistir necessidade de saneamento ou de oitiva dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, os autos encontram-se devidamente conclusos para sentença.

No mérito, a matéria não reúne condições de receber juízo de regularidade.

Com efeito, o silêncio da Origem e da Responsável faz com que permaneçam íntegras as ocorrências levantadas pela equipe de fiscalização, cujo conjunto revela-se grave o suficiente para inquirar de irregular o presente Balanço.

Em 2018, a Entidade colheu um elevado déficit orçamentário de R\$ R\$ 1.186.244,89, equivalente a 47,17% da receita arrecadada, o qual levou à redução de 19,07% do superávit financeiro trazido do período anterior, que passou de R\$ 5.480.277,95 para R\$ 4.435.027,96.

Trata-se de uma situação de extrema gravidade, na medida em que esvazia os recursos acumulados do Regime e, conseqüentemente, compromete a sua viabilidade financeira e atuarial, em dessintonia, entre outras disposições normativas, com o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal.

Como anotado pelo órgão de fiscalização, *“as permanentes reduções do resultado financeiro podem conduzir à inviabilidade do regime previdenciário, impondo ao Poder Executivo a obrigação de arcar com o custeio do sistema, através da segregação de massas, situação capaz de comprometer os índices municipais frente à Lei de Responsabilidade Fiscal”*.

O déficit econômico do período (R\$ 1.670.815,40) espelha, em boa medida, a elevação do passivo atuarial do exercício de 2017, ocorrida em prejuízo do saldo patrimonial do Instituto, o qual, nesse intervalo, foi diminuído em mais de 270%, a viandar de R\$ 618.196,18 (31.12.2017) para R\$ 2.289.011,58 (31.12.2018).

Ante a mudez da Origem, não há como se saber se foram adotadas medidas para a retomada da rota do equilíbrio orçamentário e financeiro, medida imprescindível à sustentabilidade do sistema especial de aposentação dos servidores locais.

Segundo as informações constantes dos pertinentes *DRAAs – Demonstrativos de Resultado da Avaliação Atuarial*, disponibilizados pelo *CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social*, em comparação com o exercício de 2017, o déficit atuarial apresentou uma pequena diminuição de 4,87%.

Por outro lado, houve uma piora de 1,84% na proporção entre os *ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios* e o *passivo atuarial*.

| CAMPOS | VALORES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL (Regime de Capitalização - Geração Atual) | | VARIÇÃO |
|--|---|------------------|----------|
| | 2017 | 2018 | |
| ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS: | R\$ 5.565.743,24 | R\$ 4.513.755,40 | - 18,90% |

| | | | |
|---|----------------------------|----------------------------|---------------|
| PROVISÕES MATEMÁTICAS: | (R\$ 39.202.907,66) | (R\$ 36.513.643,86) | - 6,86% |
| Provisão para benefícios a conceder: | (R\$ 16.286.141,94) | (R\$ 18.327.396,19) | +12,53 |
| Provisão para benefícios concedidos: | (R\$ 22.916.765,72) | (R\$ 18.186.247,67) | - 20,64% |
| % Cobertura das reservas: | 14,20% | 12,36% | - 1,84 |
| RESULTADO ATUARIAL (DRAA): | (R\$ 33.637.164,42) | (R\$ 31.999.888,46) | - 4,87 |

Como se percebe, a situação atuarial do RPPS mantém-se preocupante.

Impende destacar que, conforme assinalado no laudo de instrução, os resultados acima não espelham os indicados pelos Atuários de 2019 e 2018, os quais indicam déficits atuariais menores de R\$ 32.985.029,43 e de R\$ 30.812.729,99, respectivamente. A par disso, foram detectadas inconsistências entre o DRAA-2019 (Data focal: 31.12.2018) entregue à Secretaria de Políticas de Previdência Social e a base cadastral informada pela Origem, em desatenção ao artigo 38 da Portaria MF n.º 464/2018.

Essas circunstâncias subtraem fidedignidade aos cálculos atuariais apresentados, em desprestígio ao princípio da transparência, previsto no artigo 1.º, § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A agravar esse cenário, o plano de custeio suplementar proposto pelo Atuário-2019, consistente na adoção de alíquotas progressivas de 4,00%, do 1.º ao 5.º ano, até 87,09%, do 6.º ao 27.º ano, não está acompanhado de estudos de impactos orçamentário, financeiro e fiscal para o ente federativo, em desacordo com o artigo 48, II c.c. o artigo 64 da Portaria MF n.º 464/2018, assim como com recomendação desta Casa 2013 (TC - 792/026/13 (BGE 2013) - DOE, em 16.02.2018, com trânsito em julgado, em 09.03.2018).

Para além de não haver sido alcançada a meta atuarial de rentabilidade dos investimentos estabelecida para o período, ocorrência não justificada, os resgates no período superaram as aplicações e os reinvestimentos em valores significativos, o que redundou na diminuição de 24,09% do montante dos recursos investido, o qual viandou de R\$ 5.318.037,91, em 31.12.2017, para R\$ 4.037.165,70, em 31.12.2018.

Como este Auditor verificou quando do exame das Contas do Instituto do exercício de 2015 (TC - 4.882/989/15), a evolução das receitas de contribuição não se mostrava compatível com o ritmo de crescimento da folha de pagamentos de benefícios previdenciários e assistenciais, situação que só fez se agravar desde aquele período.

O Regime apresenta sintomas de pré-insolvência, que, se não tratados, imporá severas consequências fiscais para o Município. Inobstante, nem a Unidade Gestora nem a Responsável demonstram as medidas envidadas para afastar essa enfermidade.

Dessa forma, urge que a Origem vele para que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial esteja escorado em “demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal” para o ente federativo, nos termos estabelecidos pela Portaria MF n.º 464/2018.

Sem embargo, é imperativo que, quando da consolidação das reformas previdenciárias aprovadas pelo Congresso Nacional e pela Assembleia Legislativa do Estado, a Unidade Gestora, esteada em análises atuariais, apresente um estudo acerca da viabilidade do RPPS municipal, com vista a propor a sua manutenção ou extinção, o qual deverá ser apresentado ao Chefe do Executivo e às demais autoridades legislativas locais.

Não há notícias das providências assumidas pela Unidade Gestora perante as autoridades locais, no intuito de buscar a compatibilização da legislação municipal com as normas federais gerais de regência, editadas com esteio no artigo 9.º, II, da Lei Federal n.º 9.719/1998, nomeadamente, quanto à necessidade de demonstração pelos agentes participantes dos processos decisórios dos investimentos,

integrantes do Conselho Fiscal ou do Conselho de Administração, de *experiência profissional e conhecimentos técnicos*.

Também, revelam-se desconhecidas as medidas empreendidas pela Unidade Gestora para resguardar o patrimônio previdenciário dos segurados do Regime, em face das ocorrências relacionadas ao investimento mantido no fundo *LME REC IPCA FIDC MULTISSETORIAL SÊNIOR* (C.N.P.J. n.º 12.440.789/0001-80), que, desde 2016, têm imposto perdas ao Regime.

Malgrado o juízo de irregularidade ora admitido, há 02 (duas) ocorrências que devem ser dele excluídas e sobre as quais se passa a discorrer.

Consoante a Fiscalização, a Entidade foi *hackeada* e teve furtada de conta mantida no Banco Santander a importância de R\$ 59.879,00, contabilizada como perda.

Todavia, esse fato foi comunicado às autoridades policiais e objeto de ação judicial de perdas e danos em face da supracitada instituição bancária. Demais disso, não há nos presentes autos nenhum indício de dolo ou má-fé de servidor que tenha levado ao desfalque experimentado pelo RPPS.

Evidentemente, o ressarcimento do erário municipal deve ser também intentado contra o agente beneficiário da transação bancária fraudulenta (JRS Mineradora Ltda. - CNPJ n.º 21.044.513/0001-74), que não tem justa causa para o seu enriquecimento, ainda que as providências judiciais tenham de ser tomadas em diferente Estado da Federação.

Os atrasos verificados no encaminhamento de documentos ao Sistema Audep foram tratados no TC - 5.430/989/18, sob a relatoria do Auditor Marcio Martins de Camargo, pelo que, no intuito de se evitar apreciação em *bis in idem*, esse achado não deve compor o presente julgamento.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, nos termos da Resolução n.º 3/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGA-SE IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2018 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE**, com fundamento no artigo 33, III, "b" c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993, **sem prejuízo das prescrições destacadas no corpo desta decisão, quanto: a) à necessidade de apresentação de um plano de custeio que dê sustentação ao Regime e seja viável, sob as perspectivas orçamentária, financeira e fiscal, para o Município e o próprio Regime; e b) à obrigação de intentar, mediante as vias judiciais, a reintegração dos cofres municipais, em razão do desfalque por ele experimentado, inclusivamente, em face da empresa beneficiária da transação bancária fraudulenta.**

Como consequência, com fulcro no artigo 104, I, da suprarreferida lei complementar paulista, **APLICA-SE à responsável, Senhora Marilda Murzani Teixeira Santiago, multa de 200 (duzentas) UFESPs, que deverá ser paga, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão e o recebimento pela agente apenas do pertinente ofício, em consonância com a Lei Estadual n.º 11.077/2002, sob pena de inscrição do seu valor na dívida ativa do Estado.**

Dê-se conhecimento deste decisório à Prefeitura e à Câmara Municipal de Palmeira D'Oeste, assim como ao Ministério Público do Estado, para fins de conhecimento e eventual adoção de medidas em suas respectivas esferas de competências e atribuições.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de julgamento e/ou apreciação por esta Casa.

Frise-se que, por tratar-se de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução nº 1/2011 desta Corte de Contas, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que, certificado o trânsito em julgado:

- a) Notifique pessoalmente a responsável, Senhora Marilda Murzani Teixeira Santiago, para que pague, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa que lhe foi cominada;
 - b) Envie, por meio de ofícios, cópias desta decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Palmeira D'Oeste, a fim de que tenham inequívoco conhecimento do quanto nela decidido;
 - c) Não tendo ocorrido o pagamento da multa cominada, adote as providências necessárias à inscrição do seu valor na dívida ativa do Estado;
 - d) Oficie ao Ministério Público do Estado.
2. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., em 25 de março de 2020.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

[1] Não foi atendida a seguinte recomendação dimanada do julgamento das Contas do Instituto do exercício de 2013 (TC – 792/026/13 – DOE, em 16.02.2018, com trânsito em julgado, em 09.03.2018): “*providências concretas com vistas a constar expressamente do parecer atuarial os dados indicativos de que as alíquotas de contribuição suplementares propostas no plano de amortização estão fundamentadas na capacidade orçamentária e financeira do Município, e atendem aos limites de gastos de pessoal da LRF, como prescreve o art. 19, § 2º, da Portaria MPS nº 403/08*”.

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

| | |
|---------------------|--|
| PROCESSO: | TC – 2.575/989/18. |
| ENTIDADE: | Instituto de Previdência Municipal de Palmeira D'Oeste. |
| MATÉRIA: | Balanço Geral do Exercício de 2018. |
| RESPONSÁVEL: | Sr. ^a Marilda Murzani Teixeira Santiago – Presidente, à época |
| INSTRUÇÃO: | UR – 11 – Unidade Regional de Fernandópolis |

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, **JULGA-SE IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2018 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE**, com fundamento no artigo 33, III, “b” c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993, **sem prejuízo das prescrições destacadas no corpo desta decisão, quanto: a) à necessidade de apresentação de um plano de custeio que dê sustentação ao Regime e seja viável, sob as perspectivas orçamentária, financeira e fiscal, para o Município e o próprio Regime; e b) à obrigação de intentar, mediante as vias judiciais, a reintegração dos cofres municipais, em razão do desfalque por ele experimentado, inclusivamente, em face da empresa beneficiária da transação bancária fraudulenta.** Como consequência, com fulcro no artigo 104, I, da suprarreferida lei complementar paulista, **APLICA-SE à responsável, Senhora Marilda Murzani Teixeira Santiago, multa de 200 (duzentas) UFESPs, que deverá ser paga, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão e o recebimento pela agente apenas do pertinente ofício, em consonância com a Lei Estadual n.º 11.077/2002, sob pena de inscrição do seu valor na dívida ativa do Estado.** Dê-se conhecimento deste decisório à Prefeitura e à Câmara Municipal de Palmeira D'Oeste, assim como ao Ministério Público do Estado, para fins de conhecimento e eventual adoção de medidas em suas respectivas esferas de competências e atribuições. Esta sentença não

alcança eventuais atos pendentes de julgamento e/ou apreciação por esta Casa. Frise-se que, por tratar-se de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução nº 1/2011 desta Corte de Contas, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

G.A.S.W., em 25 de março de 2020.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-CWY7-KD1M-6PS7-DHDP